



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901838/2013-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2008**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES ANTERIORES. CONFIRMAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Nas compensações em que exclusivamente se utiliza crédito oriundo de saldo negativo formado por estimativas liquidadas por outras compensações, anteriores, a certeza e a liquidez desse crédito pretendido depende diretamente da homologação daquelas primeiras manobras compensatórias.

Diante dessa relação de *conexão*, uma vez homologadas as compensações que quitaram as estimativas que dão origem ao crédito utilizado na DCOMP, deve-se promover a sua homologação, sob pena de anacronismo e incongruência jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 742.234,27.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

Processo nº 10680.901838/2013-97
Acórdão n.º **1402-002.987**

S1-C4T2
Fl. 835

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 119 a 131) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ (fls. 108 a 114) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 02 a 89), mantendo integralmente r. Despacho Decisório (fls. 90), que apenas homologou parte da compensação pretendida na DCOMP transmitida (fls. 91 a 102).

Doravante, adota-se o completo e preciso relatório da v. Resolução nº 110.1000.132 (fls. 134 a 137), exarada anteriormente nestes autos pela extinta C. 1ª Turma Especial da 1ª Câmara dessa 1ª Seção:

Cuida-se, na origem, de declaração de compensação (DCOMP) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 (exercício 2009), no valor histórico de R\$ 4.641.031,58 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 5.814.284,36 –, conforme PER/DCOMP n. 26755.99642.250711.1.3.034956, objetivando a compensação com débito de IRPJ de junho/2011 (fls. 91/102).

A douta DRF Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$2.602.348,91) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$107.396.379,42), glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$742.234,27) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867965 (fl. 90):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 742.234,27	R\$ 110.740.962,60
Confirmadas	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 0,00	R\$ 109.998.728,33

*Os valores **não** reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:*

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
38040.82986.040808.1.7.04-2605	10680.932855/2009-90	R\$ 591.417,76	Aguardando julgamento no CARF
39577.50547.040808.1.7.04-2987	10680.932856/2009-34	R\$ 150.816,51	Aguardando julgamento no CARF
	Total	R\$ 742.234,27	

Por assim ser, a d. DRF Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO(U) PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 90) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$929.871,10 (principal), R\$185.974,22 (multa) e R\$143.851,05 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/05), a d. 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 1261.269 que restou assim ementado (fls. 108/114), litteris:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Na ocasião, a d. instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de sobrestamento do julgamento por ausência de amparo legal; (ii) inexistência de prova do crédito referente às estimativas compensadas no montante de R\$742.234,27; (iii) a DRJ não está vinculada às Súmulas do CARF; e (iv) o pagamento indevido ou a maior de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderá ser utilizado para composição de saldo de CSLL (a pagar ou negativo) ao final do período base.

A contribuinte foi intimada do r. decisum a quo no dia 21/11/2013 (AR de f. 118) e contra referido acórdão apresentou, em 19/12/2013, Recurso Voluntário (fls. 119/126) afirmando, em síntese, que:

(i) “Não prospera a alegada impossibilidade de sobrestamento do processo por ausência de previsão legal” (fl. 121), pois “o princípio constitucional da eficiência e a própria legalidade exigem comportamentos que racionalizem a tomada de decisões pela Administração pública” (fl. 122), sendo certo que a própria

Lei n. 9.784/99 dispõe que serão obedecidos os princípios da legalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, o que determinaria que “a análise e julgamento do presente recurso devem ocorrer conjuntamente ou, então, após o julgamento dos processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934” (fl. 123); e

(ii) “A justificativa consignada pela Receita Federal para não homologar as duas compensações” tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução de IRPJ ou de CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período “não encontra amparo no CARF, tendo em vista a edição da Súmula CARF n. 84” (fl. 124), que dispõe que “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação” (fl. 124).

Por essas razões, pede expressamente que se aguarde o julgamento dos recursos voluntários oferecidos nos PAs ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934 e, ao final, (ii) seja reconhecido o direito creditório em discussão.

É o relatório.

Foram estes os termos dessa primeira v. Resolução:

O recurso voluntário é tempestivo, razão por que dele conheço.

*Nos termos do relatório acima, a questão em debate cingese ao montante de R\$ 742.234,27 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que **está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934.***

Conforme destacou a d. DRJ/RJ1, essa situação afastaria a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com efeito, depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a

necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, certo é que o saldo negativo pleiteado no presente processo somente poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento aos recursos voluntários nos processos ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934.

*Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934, conforme **expressamente** pleiteado pela contribuinte.*

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

É como voto.

Como se observa, pela comprovada e reconhecida relação de *dependência* entre o direito creditório debatido no presente feito e os objetos dos Processos Administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934, foi determinado, por meio de tal v. Resolução, o sobrestamento da demanda, até o encerramento do seu *contencioso administrativo*.

Encaminhados aos autos à DRF de origem, lá permaneceram, aguardando a resolução definitiva destes outros processos.

Como atesta a fl. 139 do processo, foi exarado *despacho de encaminhamento* afirmando que o *contencioso administrativo* (SIC) dos processos 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 já foi encerrado. Retorne-se ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído tal processo na pauta de julgamento de 21 de setembro de 2017 desta C. 2ª Turma Ordinária, foi proferida a v. Resolução nº 1402-000.462 (fls. 141 a 149), determinado o seguinte:

Como se observa, foi provado e constatado no presente processo administrativo que, a totalidade da parcela de crédito controversa, não homologada desde a prolação do r. Despacho Decisório, na monta de R\$ 742.234,27, é objeto de outros dois Processos Administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934.

(...)

Fato é que, efetivamente, não houve o desfecho material necessário naqueles outros processos administrativos para que possa ser aplicado ao presente, na sua definitiva resolução, os efeitos daqueles julgamentos.

Ora, se a certeza e a liquidez do crédito objeto dessa demanda está exclusiva e diretamente relacionada à certeza e à liquidez daqueles outros direitos creditórios, as quais ainda estão pendentes de apreciação pela Unidade Local, não há como proceder ao julgamento meritório deste feito.

Contudo, o ocorrido é oportuno, tendo em vista que a mesma Unidade Local é responsável pelos 3 processos administrativos relacionados e, por sua vez, já procedeu (ou está ainda procedendo) à análise expressamente determinada naqueles v. Acórdãos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o julgamento até que seja proferido novo despacho decisório ou novo acórdão da DRJ favorável ao pleito do sujeito passivo no julgamento dos processos 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 ou ainda, em caso contrário, esses processos sejam encaminhados novamente ao CARF para julgamento de eventual recurso voluntário interposto, quando então deverão ser apreciados em conjunto com o presente.

Devidamente processado o feito, foi constatado que os Processos Administrativos nº 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 tiveram seu desfecho meritório, sendo tais autos apensados a este feito e encaminhados posteriormente para este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Processo nº 10680.901838/2013-97
Acórdão n.º **1402-002.987**

S1-C4T2
Fl. 841

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente verificado, o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

É certo que a controvérsia que permanece na presente contenda, referente à existência do crédito no valor de R\$ 742.234,27, denegado desde o r. Despacho Decisório, é direta e totalmente dependente dos Processos Administrativos nº 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34, em clara relação de *prejudicialidade*, conforme pode se observar das tabelas abaixo (*vide* fls. 90 e 135):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 742.234,27	R\$ 110.740.962,60
Confirmadas	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 0,00	R\$ 109.998.728,33

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
38040.82986.040808.1.7.04-2605	10680.932855/2009-90	R\$ 591.417,76	Aguardando julgamento no CARF
39577.50547.040808.1.7.04-2987	10680.932856/2009-34	R\$ 150.816,51	Aguardando julgamento no CARF
	Total	R\$ 742.234,27	

Tal correlação e dependência total já vinha sendo reconhecida desde o v. Acórdão da DRJ, motivando, inclusive, o sobrestamento deste feito pela I. Relatora *original* do feito nessa Instância, que determinou que seu julgamento deveria apenas ocorrer *quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado* (fls. 137).

Agora, uma vez confirmado o desfecho de tais demandas *conexas* e apensados seus autos a esta contenda, cabe apenas verificar o seu resultado quanto ao reconhecimento dos créditos lá debatidos e a homologação daquelas outras compensações pleiteadas, transportando e aplicando seus efeitos a este processo *dependente*.

Processo Administrativo nº 10680.932855/2009-90

Em relação ao Processo Administrativo nº 10680.932855/2009-90, como anteriormente relatado, foi proferido o v. Acórdão nº 1801-002.083, aplicando a Súmula CARF nº 84 e determinando:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indêbitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indêbito declarado.

Não havendo Recurso Especial da Fazenda Nacional, em cumprimento a tal v. *decisório*, os autos foram remetidos à D. Unidade Local que, após solicitar a documentação necessária para a verificação de liquidez e certeza do valor creditório utilizado, proferiu o seguinte relatório conclusivo:

Em 02/12/2014 o contribuinte apresentou sua resposta e juntou os documentos comprobatórios abaixo relacionados, que passaram a fazer parte integrante do presente processo:

- *Cópia do Termo de Intimação Fiscal (doc 01);*
- *Cópia do PerDcomp nº 38040.82986.040808.1.7.04-2605 (doc 02);*
- *Balancete do mês de fevereiro de 2005 (doc 03);*
- *Cópia da memória de cálculo da CSLL do mês de fevereiro de 2005 (doc 04);*
- *Memória de cálculo da ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por estimativa do ano-calendário 2005 (doc 05);*
- *Cópia do Darf, código 2484, no valor de R\$ 5.244.682,50, recolhido em 31/03/2005, referente a estimativa da CSLL do mês de fevereiro de 2005 (doc 06).*

Diante de todo o exposto e das informações e documentação apresentadas, procedi a análise das mesmas e cheguei ao seguinte entendimento:

O contribuinte, como documentação comprobatória de seus argumentos, apresentou o Balancete Geral - CEMIG - Geração e Transmissão S.A. encerrado em fevereiro de 2005, onde ficou demonstrado que o lucro contábil, antes da Contribuição Social, totalizava o valor de R\$ 152.157.053,29.

Pela memória de cálculo da apuração da CSLL acumulada até o mês de fevereiro de 2005 apresentada, o lucro líquido foi ajustado pelas adições e exclusões, resultando na base de

cálculo de R\$ 163.966.600,87. Esta base resulta na CSLL devida de R\$ 14.756.994,08, valor este informado na apuração da ficha 12A da DIPJ/2006, cópia anexa.

Assim, consideradas as deduções permitidas pela legislação, o valor da CSLL a recolher finalizava em R\$ 4.834.772,77. Como a empresa havia recolhido anteriormente para esta apuração de fevereiro o montante de R\$ 5.244.682,50, a importância de R\$ 409.909,73 tornou-se, portanto, recolhimento indevido (R\$ 5.244.682,50 - R\$ 4.834.772,77).

*Por estes fatos e documentos analisados, ficou justificado o pedido de compensação realizado pelo contribuinte através do PerDcomp sob apreciação. **O crédito pleiteado teve origem no recolhimento a maior da estimativa da CSLL do mês de fevereiro de 2005, no montante de R\$ 409.909,73.***

De forma coerente, a empresa transmitiu a DIPJ/2006 com as apurações das estimativas da CSLL e resultado final atualizados, pois já havia ajustado as informações prestadas à RFB via entrega de DCTF mensal retificadora. A DCTF original do mês de fevereiro/2005, transmitida em 06/04/2005, arquivada sob o nº 100.0000.2005.1810003823, que registrava como valor a recolher da estimativa da CSLL o montante de R\$ 5.244.682,50, foi retificada em 02/10/2008. Esta retificadora, arquivada sob o nº 100.0000.2008.1810400980, trouxe o registro do valor a recolher desta estimativa da CSLL de R\$ 4.834.772,77.

*Finalmente, concluídas as determinações da Resolução CARF nº 1801-002.083 -1ª Turma Especial, **e reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte de R\$ 409.909,73,** será procedida a operacionalização da compensação declarada pela empresa na PerDcomp nº 38040.82986.040808.1.7.04-2605, até o limite deste crédito disponibilizado. (fls. 198 e 199 do referido apenso. Destacamos)*

Deve aqui se frisar que, ainda que o débito compensado naquele feito montasse em R\$ 591.417,76 (DCOMP transmitida em 08/2008 para liquidar estimativa de 07/2008), o crédito utilizado, referente a recolhimento a maior, somava originalmente, em 31/12/2005, R\$ 407.537,05, conforme se comprova de trecho do v. Acórdão da DRJ proferido naquele feito (fls. 67 do referido apenso):

1. *Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 407.537,05.*

2. *As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:*

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
38040.82986.040808.1.7.04-2605	04/08/2008	Pagamento indevido/a maior	R\$ 407.537,05	2484	R\$ 591.417,76	31/07/2008

Processo nº 10680.901838/2013-97
Acórdão n.º **1402-002.987**

S1-C4T2
Fl. 845

Dessa forma, a confirmação da existência, certeza e liquidez do crédito pela Autoridade Fiscal implicou na homologação integral da compensação da estimativa debatida naquela demanda.

Comprovando, fora certificado a inexistência de quaisquer débitos após essa confirmação efetuada, encerrando-se, definitivamente, o processo após a intimação do Contribuinte do seguinte Termo:

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

Encaminhamos, para ciência, o(s) Acórdão(s) do Recurso Voluntário e do Relatório Fiscal, relativo(s) ao(s) processo(s) acima referido(s).

Ressalte-se que não há débitos remanescentes relativamente ao mesmo. Segue, em anexo, Extrato do processo de cobrança para comprovação de quitação dos débitos.

Cópia integral do processo pode ser obtida por meio do Portal e-CAC, na página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), sem custo, com utilização de Certificado Digital, para o contribuinte que é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. (fls. 203 do referido apenso)

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 06.981.176/0001-58 ATIVA REGULAR
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Endereço: AV BARBACENA, 1200 - 12 ANDAR - ALA B1 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30190-131

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo vinculado do: 10680-932.855/2009-90 Data: 30/09/2009 Tipo: Ausente

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484	06/2008	MENSAL	REAL	591.417,76		31/07/2008		S	N	N
Exintno - Compensacao				591.417,76						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo CSLL										

(fls. 202 do referido apenso)

Diante disso, resta, então, aqui já confirmada e certificada a existência da parcela de **RS 591.417,76** do crédito pretendido, referente à estimativa em questão, que formou

o saldo negativo do ano-calendário de 2008, o qual deu origem ao crédito pleiteado no presente processo.

Processo Administrativo nº 10680.932856/2009-34

Em relação ao Processo Administrativo nº 10680.932856/2009-34, este teve desfecho idêntico ao outro apenso, acima demonstrado.

Pela mesma C. 1ª Turma Especial foi proferido o v. Acórdão nº 1801-002.084, aplicando a Súmula CARF nº 84 e determinando:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indêbitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indêbito declarado.

Da mesma forma, não havendo Recurso Especial da Fazenda Nacional, em cumprimento a tal v. *decisório*, os autos foram remetidos à D. Unidade Local que, após solicitar a documentação necessária para a verificação de liquidez e certeza do valor creditório utilizado, proferiu o seguinte relatório conclusivo:

O Acórdão CARF nº 1801002.084 – 1ª Turma Especial, de 26/08/2014, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, reconhecendo a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa. O referido julgamento fez retornar este processo à origem para análise de mérito quanto à existência, suficiência e disponibilidade do crédito informado na Declaração de Compensação- DCOMP nº 39577.50547.040808.1.7.04-2987.

Tal crédito, R\$ 249.550,38, refere-se a valor declarado como pagamento a maior de CSLL, recolhido em 29/12/2005 para o período de apuração- PA Março/2005.

Em 07/10/2009, o Despacho Decisório de nº 848544516 indeferiu a compensação declarada, em conformidade com o entendimento de que o pagamento a título de estimativa só pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do exercício.

O débito declarado foi vinculado ao protocolo eletrônico nº 10680.936.120/2009-35:

CÓDIGO DA RECEITA	DATA FIM DO PA	DATA DO VCTO	VALOR
2484-01	30/06/08	31/07/08	150.816,51

Fundamentação:

Pesquisa aos sistemas da RFB confirmou a existência do pagamento de CSLL, cujo nº de registro é 2241927191-1 e refere-se à quitação de parcela de estimativa no valor de R\$ 456.378,41, relativa ao período de apuração Março/2005. Desse montante, R\$ 206.828,02 foram vinculados à DCTF e alocados ao débito informado na declaração retificadora, restando um saldo de R\$ 249.550,38, declarados na DCOMP informadora do crédito.

Consulta à DIPJ/ Exercício 2006 revela que a diferença a maior não foi aproveitada para abater o imposto de renda na apuração anual, uma vez que o valor da estimativa de CSLL informado para a competência Março/2005 (R\$ 5.566.716,58) foi equivalente àquele declarado na DCTF retificadora.

A Solução de Consulta Interna nº 19- Cosit, de 05/12/2011, entende que o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevido de estimativas, sendo preceito interpretativo da legislação, com efeitos retroativos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em conformidade com sua Súmula 84, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior de estimativa é passível de restituição ou compensação.

Conclusão:

Diante do acima exposto, proponho:

- o reconhecimento do indébito de R\$ 249.550,38 utilizado na DCOMP em análise, referente ao pagamento a maior de estimativa de CSLL no período de apuração-PA Março/2005;

- a homologação total da compensação na DCOMP nº 39577.50547.040808.1.7.04- 2987.

(fls. 149 e 150 do referido apenso. Destacamos)

Como acima explicado e já anteriormente relatado, o crédito de CSLL na monta de R\$ 249.550,38 foi utilizado na DCOMP nº 39577.50547.040808.1.7.04- 2987, que, ao seu turno, compensou estimativa do mês de junho de 2008 desse mesmo tributo, no valor de R\$ 150.816,51, acabando por formar o saldo negativo que deu origem ao crédito pretendido nessa presente demanda *conexa*.

Processo nº 10680.901838/2013-97
Acórdão n.º 1402-002.987

S1-C4T2
Fl. 848

E como resta claríssimo, houve a confirmação da existência, certeza e liquidez do crédito pela Autoridade Fiscal, que implicou na homologação integral da compensação da estimativa debatida naquela demanda.

Comprovando, fora certificada a insubsistência de quaisquer débitos após confirmação efetuada, encerrando-se definitivamente o processo após a intimação do Contribuinte do seguinte Termo:

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

Encaminhamos, para ciência, o(s) Acórdão(s) de Recurso Voluntário e do Despacho de Análise de Mérito. relativo(s) ao(s) processo(s) acima referido(s).

Ressalte-se que não há débitos remanescentes relativamente ao mesmo. Segue, em anexo, Extrato do processo de cobrança para comprovação de quitação dos débitos.

Cópia integral do processo pode ser obtida por meio do Portal e-CAC, na página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), sem custo, com utilização de Certificado Digital, para o contribuinte que é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

(fls. 155 do referido apenso)

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 06.981.176/0001-58 ATIVA REGULAR
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Endereço: AV BARBACENA, 1200 - 12 ANDAR - ALA B1 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30190-131

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo vinculado do: 10680-932.856/2009-34 Data: 30/09/2009 Tipo: Ausente

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484	06/2008	MENSAL	REAL	150.816,51		31/07/2008		S	N	N
Extinto - Compensacao				150.816,51						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo CSLL										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro.Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf / DAS	Receita	Valor total	Valor disponível
0							
(DAS)							
						0,00	0,00
CT 2484	PA	06/2008	VI.util.princ.	150.816,51	VI.util.mul	0,00	VI.util.jur 0,00

(fls. 153 do referido apenso)

Posto isso, resta aqui confirmada e certificada a existência da parcela *remanescente* de **R\$ 150.816,51** do crédito pretendido, referente à estimativa em questão, que formou o saldo negativo do ano-calendário de 2008, o qual deu origem ao crédito pleiteado neste processo.

Por derradeiro, restam demonstradas e comprovadas a certeza e a liquidez do valor total do crédito ainda controverso nestes autos, na quantia de **R\$ 742.234,27** (R\$ 591.417,76 + R\$ 150.816,51).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito adicional ao crédito no valor de R\$ 742.234,27; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella